



Organización Internacional del Café  
Organização Internacional do Café  
Organisation Internationale du Café

WP Council 183/08

9 setembro 2008  
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café  
101<sup>a</sup> sessão  
22 – 26 setembro 2008  
Londres, Inglaterra

**Convênio Internacional do Café de 2001  
e Acordo Internacional do Café de 2007**

**Projetos de Resolução**

### **Antecedentes**

Este documento contém os seguintes projetos de Resolução, referentes ao Convênio de 2001 e o Acordo de 2007:

- Anexo I Nova prorrogação do Convênio Internacional do Café de 2001
- Anexo II Prorrogação do prazo para ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo Internacional do Café de 2007
- Anexo III Procedimentos para adesão ao Acordo Internacional do Café de 2007

### **Ação**

Solicita-se ao Conselho que aprecie este documento.

**NOVA PRORROGAÇÃO DO  
CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001**

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que o Convênio Internacional do Café de 2001 foi prorrogado segundo o disposto na Resolução 432 pelo período de um ano que chega a termo em 30 de setembro de 2008; e

Que, a fim de haver tempo suficiente para que os Governos completem as formalidades para a entrada em vigor do Acordo Internacional do Café de 2007, é necessário que o Convênio Internacional do Café de 2001 volte a ser prorrogado,

RESOLVE:

1. Prorrogar o Convênio Internacional do Café de 2001 por outro período de um ano, a partir de 1º de outubro de 2008. No entanto, o Acordo Internacional do Café de 2007 entrará em vigor logo que as condições para sua entrada provisória ou definitiva forem satisfeitas, assim pondo termo ao período de prorrogação do Convênio Internacional do Café de 2001.
2. Solicitar ao Diretor-Executivo que transmita a presente Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA  
RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO OU APROVAÇÃO DO  
ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007**

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que a porcentagem dos votos que cabem aos Governos signatários que depositaram os instrumentos especificados no Artigo 40 do Acordo Internacional do Café de 2007 não é suficiente para a entrada em vigor do Acordo segundo o disposto no Artigo 42;

Que o parágrafo 3 do Artigo 40 do Acordo estipula que o Conselho poderá decidir conceder prorrogações de prazo aos Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o depósito de seus instrumentos até 30 de setembro de 2008; e

Que diversos Governos indicaram que precisam de mais tempo para completar o depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 do Artigo 40,

RESOLVE:

Prorrogar, segundo o disposto no Artigo 40 do Acordo, de 30 de setembro de 2008 a 30 de setembro de 2009, o prazo para o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo Internacional do Café de 2007 junto ao Depositário.

**PROCEDIMENTOS PARA ADESÃO AO  
ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007**

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que diversos Governos que têm o direito de assinar o Acordo Internacional do Café de 2007 segundo o disposto no Artigo 40 do mesmo viram-se impossibilitados de fazê-lo dentro do prazo especificado e indicaram que desejam tornar-se Partes do Acordo;

Que se julga desejável estabelecer procedimentos para que os Governos em questão possam aderir ao Acordo logo que possível; e

Que, segundo o disposto no Artigo 43 do Acordo, o Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º poderá aderir ao Acordo, observando os procedimentos que o Conselho estabelecer,

RESOLVE:

1. Que os Governos que têm o direito de assinar o Acordo Internacional do Café de 2007 segundo o disposto no Artigo 40 do mesmo poderão aderir ao Acordo até 30 de setembro de 2009, inclusive, ou até data posterior que o Conselho estabeleça, nas mesmas condições em que poderiam ter ratificado, aceitado ou aprovado o Acordo, ou se comprometido a aplicá-lo provisoriamente, consoante suas legislações.

2. Que um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação apresentado segundo o disposto no Artigo 40 do Acordo depois de [22 de setembro] de 2008 e antes de 31 de dezembro de 2008 será considerado equivalente a um instrumento de adesão para os fins da presente Resolução.